SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092907 - TO (2023/0297436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RENATO MATIAS BARRETO
ADVOGADOS	:	MONIQUE SEVERO E SILVA BECKMAN - TO005495
		GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
		DINEIA HONORATO DE MELO - TO008405
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
		ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
		CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
		HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
INTERES.	:	PALMAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DOS ATOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 410/STJ. CONTRAMINUTA COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, DO CPC). DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1.Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios (fls. 723-726).

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais quando os atos do executado foram declarados inexistentes por ausência de capacidade postulatória, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC/1973 (fls. 731-733).

Documento eletrônico VDA60249830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 211da536-0f8c-4405-8028-f26b3af449e8

3. O Tema 410/STJ pressupõe atos de defesa válidos e eficazes; decretada a inexistência dos atos, desaparece o suporte fático para remuneração profissional, não havendo como remunerar trabalho que, para o mundo jurídico, não existiu (fls. 724-726).

4. Precedentes: "[…] se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária" (REsp 2.091.586/SE, Terceira Turma, DJe 7/3/2024); no mesmo sentido, REsp 281.435/PA (Quarta Turma, DJ 19/2/2001, p. 182) (fl. 726).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 211da536-0f8c-4405-8028-f26b3af449e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092907 - TO (2023/0297436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RENATO MATIAS BARRETO
ADVOGADOS	:	MONIQUE SEVERO E SILVA BECKMAN - TO005495
		GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
		DINEIA HONORATO DE MELO - TO008405
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
		ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
		CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
		HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
INTERES.	:	PALMAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DOS ATOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 410/STJ. CONTRAMINUTA COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, DO CPC). DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1.Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios (fls. 723-726).

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais quando os atos do executado foram declarados inexistentes por ausência de capacidade postulatória, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC/1973 (fls. 731-733).

Documento eletrônico VDA59413534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: 38c8669c-46c3-4291-bded-bc79d953bcaf

3. O Tema 410/STJ pressupõe atos de defesa válidos e eficazes; decretada a inexistência dos atos, desaparece o suporte fático para remuneração profissional, não havendo como remunerar trabalho que, para o mundo jurídico, não existiu (fls. 724-726).

4. Precedentes: "[…] se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária" (REsp 2.091.586/SE, Terceira Turma, DJe 7/3/2024); no mesmo sentido, REsp 281.435/PA (Quarta Turma, DJ 19/2/2001, p. 182) (fl. 726).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 730-734) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial (fls. 723-726).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) alega que a decisão monocrática ora impugnada parte de uma premissa equivocada, pois confunde a invalidade formal da representação processual com a inexistência de resultado útil produzido no processo (fl. 732);

(ii) reitera a necessidade de aplicação do Tema n. 410/STJ, afirmando que o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do executado; em nenhum momento condiciona tal consequência à regularidade formal da representação processual (fls. 732-733);

(iii) sustenta a existência de "proveito econômico-jurídico", pois "o reconhecimento da ilegitimidade passiva retirou o executado do alcance da execução, impedindo a constrição de seu patrimônio" (fl. 733) e "admitir que a parte se beneficie do resultado processual - exclusão da execução - e, ao mesmo tempo, negue a remuneração ao advogado viola frontalmente a lógica do sistema sucumbencial, que se orienta pelo princípio da causalidade" (fl. 733).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 739-744).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59413534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: 38c8669c-46c3-4291-bded-bc79d953bcaf

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 723-726):

> Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 550-551):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. TEMA 410 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> > 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, reconhecendo a ilegitimidade passiva do sócio, todavia, deixou de condenar o banco ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que não houve qualquer proveito econômico ao devedor agravante.
> > 2. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 410), "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".
> > 3. No caso, houve parcial acolhimento da impugnação apresentada pelo sócio da empresa, sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva, razão pela qual devem ser fixados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada.
> > 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 637-638).
>
> Em suas razões (fls. 648-664), a parte recorrente alegou violação do seguinte dispositivo legal:
>
> (i) art. 37, parágrafo único, do CPC/1973, sob o fundamento de que a impugnação foi acolhida ao reconhecer a ilegitimidade de Renato Matias Barreto. Argumenta-se que os atos praticados foram considerados inexistentes em obediência ao dispositivo legal mencionado e, por não haver qualquer benefício à parte, o acórdão deve ser reformado para afastar a condenação em honorários advocatícios (fls. 661-663).
>
> Contrarrazões apresentadas (fls. 691-697).
>
> O recurso foi recebido na origem (fls. 710-712).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> No que tange à alegada afronta ao art. 37, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época em que foi proferida a decisão recorrida, a controvérsia central reside na validade da condenação em honorários advocatícios em favor de parte cujos atos processuais foram declarados inexistentes por ausência de regularização da representação processual, nos termos do artigo que se alega ter sido violado.
>
> O acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrido Renato Matias Barreto, decorrente da não regularização de sua representação, aplicou a sanção de inexistência dos atos praticados.

Documento eletrônico VDA59413534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: 38c8669c-46c3-4291-bded-bc79d953bcaf

Contudo, incorreu em contradição e violação legal ao fixar honorários sucumbenciais em benefício de quem não praticou atos válidos no processo.

A lógica jurídica impõe que, se os atos são tidos como inexistentes por força de lei, desaparece o suporte fático para a remuneração do advogado. Não há como remunerar um trabalho que, para o mundo jurídico, não existiu.

A decisão que excluiu o recorrido da lide não se deu por um acolhimento de tese defensiva que lhe fosse favorável no mérito, mas pelo reconhecimento de um vício processual insanável (falta de capacidade postulatória) que impediu a própria constituição válida da relação jurídica processual em relação a ele.

Nesse contexto, o caso dos autos distingue-se substancialmente da tese firmada no Tema n. 410 do STJ.

Referido Tema estabelece que “o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.

Todavia, essa orientação pressupõe a eficácia dos atos de defesa.

No caso em tela, a decisão afronta diretamente a *ratio decidendi* do Tema n. 410 do STJ. O referido precedente vinculante pressupõe a existência de uma defesa válida e eficaz para ensejar a condenação em honorários. Ao decretar a inexistência da defesa apresentada por força da irregularidade de representação, desaparece o suporte fático exigido pelo precedente. Invocar o Tema 410 para justificar honorários neste cenário constitui verdadeira violação à tese repetitiva, pois remunera o patrono justamente pela falha que tornou seus atos inexistentes, desvirtuando a premissa de êxito da impugnação e violando, por consequência, o artigo 37 do CPC/73.

A decisão de primeiro grau foi no seguinte sentido (fl.434 e 437):

> O executado RENATO MATIAS BARRETO consta no preâmbulo da petição inicial dos embargos, contudo, não há procuração nos autos em favor de quem quer que seja para representá-lo em juízo. Não há informações acerca de que este tenha capacidade postulatória. Como o vício de representação não foi sanado no prazo de 30 dias após a propositura da inicial, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC de 1973, vigente à época, de modo que os atos praticados em seu nome são inexistentes. Logo, a defesa promovida pelos embargos à execução não lhe favorece, tampouco a condenação imposta na sentença pode lhe ser exigida. Nesta senda, os advogados GILSIMAR CURSINO BECKMAN, OAB TO005512, e MONIQUE SEVERO E SILVA BECKMAN, OAB TO005495, devem ser desvinculados do executado em comento.
>
> (...)
>
> 3. ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença do evento 73, apenas para RECONHECER a inexistência de todos os atos praticados neste processo em favor e contra RENATO MATIAS BARRETO, uma vez que este nunca foi representado em juízo por advogado, tampouco possui capacidade postulatória, o que faço com fundamento no artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura destes embargos à execução, evento 01, INIC2.
>
> (...)
>
> 3.2 Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o acolhimento parcial da

Documento eletrônico VDA59413534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: 38c8669c-46c3-4291-bded-bc79d953bcaf

> impugnação não gerou proveito econômico à executada e, principalmente, porque todos os atos praticados em favor e contra Renato Matias Barreto foram reconhecidos como inexistentes, o que faço com fundamento no Tema Repetitivo 410 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Essa decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que decidiu (fl. 550):
>
> > 2. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 410), "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".
> >
> > 3. No caso, houve parcial acolhimento da impugnação apresentada pelo sócio da empresa, sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva, razão pela qual devem ser fixados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada.
> >
> > 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.
>
> Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, "*Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária. Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora*" (REsp n. 2.091.586/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
>
> No mesmo sentido confira-se (REsp n. 281.435/PA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28/11/2000, DJ de 19/2/2001, p. 182).
>
> A decisão da origem, destarte, contraria o Tema n, 410 do STJ e a jurisprudência consolidada desta Corte Especial.
>
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação em honorários advocatícios.
>
> Publique-se. Intime-se.

Anote-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos já analisados, na tese de violação do art. 37, parágrafo único do CPC/1973, e de não incidência, no caso concreto, do óbice da Súmula n. 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada. O *decisum* monocrático rechaçou a pretensão ao demonstrar que a inexistência dos atos processuais, decorrente de vício insanável de representação, não configura ofensa legal, mas aplicação estrita do referido preceito processual, e que a

Documento eletrônico VDA59413534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: 38c8669c-46c3-4291-bded-bc79d953bcaf

pretensão de reforma demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado sumular supracitado.

Sobre a alegada violação do art. 37 do CPC/1973, a tese de que o acolhimento da ilegitimidade passiva implicaria automaticamente o direito a honorários sucumbenciais não se sustenta diante da premissa fática de que não houve regular representação processual. O art. 37, parágrafo único, do CPC/1973 é taxativo ao determinar a inexistência dos atos praticados sem a devida procuração após transcorrido o prazo para regularização. Se, para o ordenamento jurídico, o trabalho do advogado é considerado inexistente por vício formal absoluto, inexiste o suporte fático necessário para a remuneração sucumbencial. Não há, portanto, ofensa ao dispositivo, mas sim sua estrita aplicação, já que a condenação em honorários pressupõe a existência de um exercício legítimo da capacidade postulatória.

A tentativa da agravante de subsumir o caso ao Tema n. 410 do STJ é equivocada. A *ratio decidendi* do precedente vinculante pressupõe a existência de efetiva defesa técnica, válida e eficaz, que logre êxito, ainda que parcial, em excluir o executado ou reduzir o proveito econômico da execução. No caso *sub judice*, não houve defesa eficaz; houve o reconhecimento de que a parte jamais esteve validamente representada em juízo. Invocar o Tema n. 410 do STJ para remunerar um patrono cuja atuação foi declarada inexistente por falha técnica própria desvirtua a lógica do instituto dos honorários, transformando a penalidade processual (inexistência) em fonte de remuneração, o que atenta contra a jurisprudência desta Corte Especial. Nesse sentido veja-se o REsp n. 2.091.586/SE, que condiciona a verba honorária à efetiva atuação profissional.

Assim, não procedem as alegações deduzidas, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto

Documento eletrônico VDA59413534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: 38c8669c-46c3-4291-bded-bc79d953bcaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.092.907 / TO

Número Registro: 2023/0297436-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009053820158272722 00010943820228272700 00027540420218272700 00078315720228272700 00110978620218272700 00469942520208272729 10943820228272700 110978620218272700 152996 2008000472740 20080004727405000088291996827272 9 27540420218272700 469942520208272729 50000105419998272721 50000476219968272729 50000882919968272729 78315720228272700 9053820158272722

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	: ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
	ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
	CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
	LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
	HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
RECORRIDO	: RENATO MATIAS BARRETO
ADVOGADOS	: MONIQUE SEVERO E SILVA BECKMAN - TO005495
	GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
	DINEIA HONORATO DE MELO - TO008405
INTERES.	: PALMAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60242183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:56
Código de Controle do Documento: e36be0b6-c69e-458b-a635-26938fa793e9

AGRAVANTE : RENATO MATIAS BARRETO
ADVOGADOS : MONIQUE SEVERO E SILVA BECKMAN - TO005495
GILSIMAR CURSINO BECKMAN - TO005512
DINEIA HONORATO DE MELO - TO008405
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
INTERES. : PALMAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:56
Código de Controle do Documento: e36be0b6-c69e-458b-a635-26938fa793e9